



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010347-09.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante LETICIA DOS SANTOS GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.435

APELAÇÃO N° 1010347-09.2021.8.26.0562

COMARCA: SANTOS — 7ª V.C.

APELANTE: LETÍCIA DOS SANTOS GOMES

APELADA: AMC — SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.

MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Sheyla Romano dos Santos Moura

OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXPEDIÇÃO “CORRETA” DE HISTÓRICO ESCOLAR E DE PLANO DE ENSINO-EMENDA; ABONO DE FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS; AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PENDENTE – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – Ao que se extrai dos elementos de convicção coligidos ao feito, a documentação requerida pela autora foi confeccionada pela ré de acordo com as normas de ensino a que aderiu ao contratar a prestação de serviços educacionais e, principalmente, com atenção ao desempenho da aluna no desenvolvimento das atividades curriculares estipuladas para o curso, de modo que o insucesso em algumas matérias não tem alicerce em defeito nos serviços prestados como defendido na petição inicial. Histórico escolar e plano de ensino-ementa que espelham o desempenho da aluna, descabendo falar em incorreção nas informações neles anotadas; abonos de faltas indeferidos ante o desatendimento do item 15 do Manual do Aluno, não bastando para a concessão tão somente a apresentação de atestado médico. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, fundada em contrato de prestação de serviços educacionais (graduação em Medicina), julgada improcedente (fls. 1055/1062).

Inconformada, a autora interpõe apelação.

Apelação Cível nº 1010347-09.2021.8.26.0562 -Voto nº 43435

2

Defende que com relação às disciplinas em que restou retida, a obtenção de conceito satisfatório na avaliação somativa, é bastante para progressão do estudante no curso. Relativamente às faltas, assere que nunca foi informada da necessidade de cumprimento de qualquer requisito extra além de apresentação dos atestados médicos, salientando que sempre questionou sobre a eventual necessidade de fazimento de trabalhos extras, tendo a ré sempre negado a necessidade deles. Aduz que diante de todas as provas apresentadas no feito, as informações constantes de seu histórico escolar, bem como do plano de ensino-ementa, devem ser retificadas. Sustenta que os fatos narrados na petição inicial, os quais, a seu ver, restaram devidamente demonstrados nos autos, ensejam o reconhecimento da má prestação de serviços da apelada e, por conseguinte, os danos morais sofridos em razão deles. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. sentença (fls. 1065/1087).

Tempestivo, desprovido de preparo ante a condição da autora de beneficiária da gratuidade da justiça e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

A autora propôs a ação aludida no relatório buscando nova expedição pela ré de histórico escolar e de plano ensino-ementa e reparação por danos morais, sob o argumento de que enfrentou grave enfermidade

oftalmológica, mas que, apesar do referido evento e das consequências dele advindas, cumpriu os requisitos necessários para obtenção de aprovação em determinadas matérias, bem como deferimento de abono de faltas.

Pois bem. Com respeito aos argumentos deduzidos pela autora, ora apelante, os elementos de convicção coligidos ao feito, não autorizam conclusão outra que não seja a de que a instituição de ensino apelada procedeu e emitiu documentos, com estreito atendimento aos regramentos contidos no Manual do Aluno e, assim tendo sido, não se observam incorreções nas informações educacionais/curriculares que foram prestadas.

Por oportuno, veja-se trecho da sentença recorrida que bem pormenoriza e elucida os fatos, *in verbis*: "(...) Trata-se de ação cominatória com pedido indenizatório em que a autora objetiva compelir a instituição de ensino requerida, em suma, a emitir os planos de ensino-ementa, contendo todos os dados necessários para sua transferência, além de seu histórico escolar com aprovação nas disciplinas curriculares Habilidade Médica, NCS e PMSUS, bem como lhe seja assegurada a realização de prova substitutiva (reteste) relativo ao 1º semestre da disciplina PMSUS. Aduz que por ter sido submetida à intervenção cirúrgica para tratamento de descolamento de retina no olho esquerdo não pode comparecer a todas as aulas e realizar todas as atividades, porém a universidade requerida não aceitou seus atestados médicos e nem realizou Conselho de Classe para avaliação final de seu desempenho entre o 1º e 4º semestres. Ocorre que, conforme se depreende do documento de fls. 184, a reprovação (retenção) da requerente nas

referidas matérias foi justamente deliberada e um Conselho de Classe, formado por diversos docentes, além do coordenador do curso, na qual se concluiu ter ela apresentado resultado "insuficiente na avaliação formativa de NC do 1º, 2º e 4º período; insuficiente na avaliação formativa de HM-EC do 4º período; insuficiente na avaliação formativa de PMSUS de 3º e 4º período e insatisfatório na avaliação somativa no 2º reteste D1 da 1ª etapa". Tais conclusões foram reproduzidas no histórico escolar emitido pela instituição, acostado às fls. 333, da qual constou a informação de que a aluna "Precisa Melhorar" nas respectivas matérias, não se extraíndo qualquer vício do referido documento. Por sua vez, os planos de ensino-ementa requeridos e emitidos pela instituição ré estão acostados às fls. 335/363 e 605/620 e contém todas as informações da matéria, lecionada, nome da aluna, registro acadêmico, carga horária e seu desempenho, atendendo os requisitos exigidos pelo edital de transferência para universidade por ela almejada (fls. 1.017). Quanto ao abono de faltas, o Manual do Aluno acostado às fls. 466/546 prevê expressamente no item 15 da parte em que disciplina os "Serviços Acadêmicos Administrativos e Financeiros" que: "Os alunos com problemas de saúde e as alunas gestantes deverão solicitar, por meio do Ulife, o cumprimento das suas atividades escolares na própria residência (exercícios domiciliares) enquanto estiverem afastados das suas atividades escolares, ou em até 3 (três) dias úteis após o término do afastamento, a fim de que suas ausências às aulas sejam compensadas. Os trabalhos de compensação de ausência referem-se às faltas e não substituem trabalhos e provas perdidas no período de afastamento. As faltas somente serão compensadas se os

trabalhos forem considerados satisfatórios. (...) II. Para requerer trabalhos de compensação de ausência, o afastamento deve ser, no mínimo, de 7 (sete) dias letivos. III. Os demais casos, como períodos curtos de ausência às aulas, encontram-se amparados pelos 25% de faltas.” (fls. 532). Como se vê, a ausência médica justificada não exclui o dever do aluno participar das atividades curriculares de forma adaptada (exercícios domiciliares) para que alcance a aprovação na respectiva disciplina, de modo que o mero indeferimento do pedido de abono das faltas não seria circunstância apta a, por si só, caracterizar a causa da reprovação da parte autora, mas sim o seu desempenho nas respectivas atividades. E neste aspecto, a própria autora reconhece não ter participado de avaliações formativas relativas às disciplinas que constaram no resultado emitido pelo Conselho de Classe (fls. 05). Demais disso, a autora não comprovou que a disciplina sobre o abono de faltas somente foi implementada em 2021. Embora o referido documento não possua data de emissão, nota-se que o contrato de prestação de serviços assinado pela autora no início do curso prevê expressamente o referido Manual (fls. 567 - Item 1.4), ao passo que a documentação encartada pela autora refere-se à regulamentação diversa, ou seja, sobre as atividades do Curso de Medicina para o respectivo semestre (fls. 185/331 e 633/1.015). Vale destacar que os extratos de fls. 548/565 evidenciam que, diversamente do que a autora sustenta, boa parte dos seus pedidos de abono foram acolhidos, tendo sido indeferidos apenas o requerido em 25/06/2019 (fls. 550/551).

Deste modo, verifica-se que o insucesso da autora na obtenção de aprovação em algumas disciplinas não pode ser imputada à falha praticada pela universidade requerida,

mas ao seu desempenho no desenvolvimento das atividades curriculares durante o curso. Neste aspecto, ainda que a autora aponte ter obtido resultado satisfatório em determinadas atividades curriculares, não há elementos capazes de evidenciar que tal circunstância, por si só, faria com que obtivesse o conceito o "Satisfatório", sem que concluídas as atividades paralelas da qual confessadamente não participou. Além disso, não é possível extrair a suscitada obtenção de conceito satisfatório nas atividades apenas da documentação encartada às fls. 172/176, que consiste em mera planilha com uma série de siglas e informações específicas sem as respectivas legendas e identificação do setor emissor. Quanto ao pleito de avaliação substitutiva, conforme a própria autora reconhece constar na regulamentação do curso, após obter o conceito "Precisa Melhorar" a evolução na disciplina para obtenção do conceito "Satisfatório", demanda a elaboração, pelo aluno, de Plano de Melhoria e submissão a "retestes", sempre no semestre subsequente ao que o aluno tenha recebido o "Precisa Melhorar" (fls. 09). este aspecto, ainda que a universidade ré não tenha apresentado os resultados das provas a que se submeteu a autora, verifico que não se justifica sua pretensão de submissão à retestes relativo ao primeiro semestre, quando já finalizou o 4º semestre e pretende ser transferida de instituição, interrompendo, com isso, o programa de evolução na disciplina especificamente estabelecido na universidade ré (...)"

Como se vê do trecho colacionado, a documentação requerida pela autora foi confeccionada pela ré de acordo com as normas de ensino a que aderiu ao contratar a prestação de serviços educacionais e,

principalmente, com atenção ao desempenho da aluna no desenvolvimento das atividades curriculares estipuladas para o curso, de modo que o insucesso em algumas matérias não tem alicerce em defeito nos serviços prestados como defendido na petição inicial.

Em suma. Não se observa nos autos presença de defeitos na prestação de serviços contratada e prestada à autora e, assim sendo, não há novos documentos a serem emitidos, tampouco danos morais indenizáveis.

É o quanto basta para que a r. sentença remanesça intangível.

Enfim, com o insucesso do recurso, e dentro da nova ordem processual com a aplicação do Código de Processo Civil em vigor, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do NCPC: *"O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"*.

Sendo assim, tendo sido fixado em primeiro grau a verba honorária de sucumbência a cargo da autora em 10% sobre o valor atualizado da causa, impõe-se sua majoração para 15% sobre a mesma base, nos termos da legislação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, com a majoração da verba honorária de sucumbência, observando-se, contudo, a condição da autora de beneficiária da gratuidade da justiça.**

WALTER FONSECA

Relator